



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Gabinete Vereador Jean Menezes  
Projeto de Lei Ordinária Nº 0000075/2019

### PROJETO DE LEI INDICATIVO

### GABINETE DO VEREADOR JEAN MENEZES

#### **"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO INSTITUIR O PROGRAMA "FRENTE DE TRABALHO, PROTEÇÃO SOCIAL E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL".**

**Art. 1º** Autorizado a instituir no Município de Linhares, o Programa "FRENTE DE TRABALHO, PROTEÇÃO SOCIAL E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL" de caráter assistencial, temporário e remunerado, com o objetivo de atender necessidade excepcional de interesse público, visando minorar grave problema social existente no município, causado pelo desemprego de trabalhadores de famílias de baixa renda.

**Parágrafo único.** As contratações previstas no Programa "Frente de Trabalho, Proteção Social e Qualificação Profissional" serão por tempo determinado, em conformidade com o artigo 37, inciso IX da Constituição Federal.

**Art. 2º** O programa previsto nesta lei, consiste em oferecer trabalho temporário e sem vínculo empregatício, desconto ou contribuição previdenciária, para pessoas que se encontrem desempregada e sem meios de subsistência.

**Art. 3º** O beneficiário do programa receberá uma bolsa auxílio pecuniário por dia de atividade de acordo com o que segue nas condições descrita abaixo:

I - Para pessoas que exerçam atividades de limpeza pública e outras de interesse público, o valor será de R\$ 40,00 (quarenta reais) para cada dia de atividade.

II - Para pessoas que, comprovadamente, exerçam atividade de pedreiro, carpinteiro, electricista, pintor, o valor será de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atividade.

**Art.4º** As frentes de trabalho de que trata esta Lei poderão contemplar:

I - Limpeza, capina E consertos diversos em praças, canteiros e prédios públicos;

II - Limpeza, varrição E conservação de logradouros pavimentados;

III - Limpeza, remoção de entulhos, capinas e/ou roçadas em terrenos baldios;



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

IV- Consertos de passeios públicos;

V - Outros serviços e obras compatíveis.

**Art.5º** O Município poderá providenciar a limpeza de terrenos baldios situados no perímetro urbano do município, bem como consertos de passeios públicos danificados cujos proprietários devidamente notificados não providenciarem os serviços necessários.

**Parágrafo único.** Os custos dos serviços referidos neste artigo serão creditados juntamente com lançamentos de IPTU, tendo como base a tabela SINAPI - Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil com os valores utilizados para o Município de Linhares.

**Art.6º** O cadastramento e escolha dos beneficiários do Programa de que trata esta Lei, far-se-á mediante seleção pública precedida da publicação de editais publicados pelo Município preferencialmente no Diário Oficial dos Municípios de Linhares.

**Art.7º** Os interessados em participar do programa deverão se inscrever na Secretaria Municipal de Trabalho, Assistência Social e Cidadania, através de preenchimento de ficha cadastral.

**Parágrafo único.** Para o recrutamento dos trabalhadores serão avaliados os seguintes requisitos:

I - Ter idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos;

II - Estar desempregado há mais de 06 (seis) meses e não estar recebendo seguro-desemprego ou qualquer outro benefício de programa social equivalente por parte de entidade pública ou privada;

III- não ter rendimentos próprios;

IV- Não estar em gozo de benefício previdenciário;

V - Comprovar que é residente no Município de Linhares há, pelo menos, 02 (dois) anos, mediante exibição de contas de água, luz, telefone ou correspondência em geral, em nome do interessado; ou ainda mediante declaração, firmada sob as penas da lei, na hipótese de residir com terceiros;

VI - Exibir atestado de antecedentes criminais atualizado;

VII - não ter sido despedido a bem do serviço público.

§ 1º Somente aceitar-se-á a inscrição de 01 (um) beneficiário por família.



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

§ 2º Para efeito deste Programa considera-se família o núcleo de pessoas formado por, no mínimo, um dos pais ou responsável legal, filhos e/ou dependentes que estejam sob tutela ou guarda, devidamente formalizados pelo juízo competente, bem como parentes e outros indivíduos que residam com o grupo sob o mesmo teto e contribuam economicamente para a sua subsistência.

§ 3º No caso de o número de alistamentos superar o de vagas, a preferência para participação no programa será definida mediante aplicação, pela ordem, dos seguintes critérios:

I - Maiores encargos familiares;

de II - Maior tempo em situação de desemprego e/ou sem ter aferido qualquer tipo de renda

III- mulheres, arrimo de família;

IV - Sorteio.

Art. 8º As pessoas beneficiadas pelo programa que tenham filhos em idade escolar se obrigam a mantê-los matriculados na rede pública de ensino, devendo fazer prova da frequência escolar, de forma trimestral, junto a Secretaria Municipal de Trabalho, Assistência Social e Cidadania.

Art. 9º O trabalho temporário será concedido pela Secretaria Municipal de Trabalho, Assistência Social e Cidadania, somente às pessoas com CPF regularizado e idade acima de 18 anos.

§ 1º Os beneficiários do Programa "Frente de Trabalho, Proteção Social e Qualificação Profissional" desenvolverão suas atividades junto aos órgãos da administração direta e indireta, interna ou externamente, obedecidos ao interesse e a conveniência da municipalidade e as vedações legais, e será coordenado pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania.

§ 2º Os beneficiários deste programa estarão sujeitos à avaliação sistemática e controle periódico, a critério da coordenação, sendo condição para o recebimento da bolsa pecuniária, a assiduidade absoluta ao trabalho.

§ 3º A jornada de atividade no programa será de até 34 (trinta e quatro) horas semanais, sendo que 04 (quatro) horas serão destinadas para participação em cursos, estudos, capacitações, alfabetização e outras atividades ministradas pela Secretaria Municipal de Trabalho, Assistência Social e Cidadania, ou outros órgãos da administração municipal, a critério da coordenação do programa, com o objetivo de auxiliar o participante a se reinserir no mercado de trabalho.

§ 4º Para fins de manutenção no programa, o indivíduo deverá ter presença de no mínimo 75% do total das horas dos cursos, estudos, capacitações, alfabetização e outras atividades ministradas pela Secretaria Municipal de Trabalho, Assistência Social e Cidadania ou outros órgãos da Administração Municipal, sob pena de ser sumariamente desligado e não poder



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

realizar nova inscrição antes do prazo previsto no § 6º do presente artigo.

§ 5º A participação no programa não gerará qualquer vínculo empregatício ou profissional entre o beneficiário e o Município de Linhares, e cada pessoa poderá ficar vinculada ao programa pelo período máximo de 09 (nove) meses, contínuos ou intercalados.

§ 6º O indivíduo após ter completado o período de 09 (nove) meses no programa, poderá se cadastrar novamente se já houver passado mais de 18 (dezoito) meses do término do último dia de vinculação.

§ 7º A participação no programa implica a colaboração, em caráter eventual, com a prestação de serviços de interesse da comunidade local, do município, órgãos públicos, além de outras da administração pública direta ou indireta a critério da Secretaria Municipal de Trabalho, Assistência Social e Cidadania.

§ 8º O Poder Executivo poderá firmar parcerias/convênios com instituições da administração pública direta ou indireta e privada sem fins lucrativos, para o pleno desenvolvimento do programa.

**Art. 10.** O Poder Executivo poderá manter até 80 (oitenta) vagas no Programa "Frente de Trabalho, Proteção Social e Qualificação Profissional".

**Art. 11.** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no Orçamento-Programa vigente, suplementadas se necessário, ficando ainda o Município autorizado a abrir créditos adicionais e/ou especiais se necessário, bem como realizar as adequações orçamentárias indispensáveis para a execução desta lei de acordo com o previsto na Lei Orçamentária Anual e Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**Art. 12.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Linhares/ES, 31 de julho de 2019.

  
**JEAN VERGILIO ACACIO DE MENEZES**  
Vereador - PRB



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

### JUSTIFICATIVA

O objetivo de instituir o CEJAAL-CENTRO ESPECIALIZADO DE JOVENS E ADULTOS AUTISTAS DE LINHARES, no âmbito do Município de Linhares, buscando a efetivação dos direitos fundamentais decorrentes da Constituição Federal e em cumprimento á Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, e dentre estes direitos estão a inserção social e no mercado de trabalho.

O Autismo (como é chamado) é uma síndrome de causa neurológica, na qual uma criança não consegue desenvolver relações sociais normais, comporte-se de modo compulsivo e ritualista e geralmente não desenvolve inteligência normal-é uma patologia diferente do retrato mental ou da lesão cerebral, embora algumas crianças com autismo também tenham essas doenças sinais de autismo normalmente aparecem no primeiro ano de vida e sempre antes de três anos de idade. A desordem é duas a quatro vezes mais comum em meninos do que em meninas.

O autismo não tem cura, mas é necessário um diagnóstico preciso e precoce a fim de buscar a forma mais adequada de lidar com a criança e estimula-la da melhor maneira.

O mundo vem aprendendo bastante sobre a síndrome. Praticamente todo o aspecto do autismo tem sido abordado na última década. Artigos, documentários, livros e testemunhos de pais e profissionais nos dão ótimas informações. Desde as prováveis causas (genéticas e por fatores ambientais), até a inclusão de crianças e jovens autistas em escolas e eventos sociais.

Ante o exposto, pedimos ao nobre Prefeito Municipal o envio a esta Câmara Municipal do presente Projeto de Lei, com a autoria do executivo municipal para aprovação.

  
**JEAN VERGILIO ACACIO DE MENEZES**  
Vereador - PRB